



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10280.004328/2003-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-001.606 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria CSLL E OUTROS - COMPENSAÇÃO
Recorrente BANCO DA AMAZÔNIA S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, a partir de 28/05/2003, os créditos serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que a quantia for disponibilizada ou utilizada na compensação de débitos do sujeito passivo, na hipótese de pagamento indevido ou a maior, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Cristiane Silva Costa, que lhe dava provimento.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Cristiane Silva Costa. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 202-verso a 203-verso):

Versa o presente processo sobre declarações de compensação (fls. 4/5, 9/10, 13/15, 20/21 e 24/26) em que o contribuinte indica créditos de pagamento indevido ou a maior dos tributos CSLL, PIS e COFINS. As declarações de compensação foram apresentadas em 14/11/2003 juntamente com a petição de fls. 1/2. Os débitos compensados são os seguintes:

[...].

Através do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0314/2004 e respectivo Despacho Decisório de 13/08/2004 (fls. 33/36), as declarações de compensação foram consideradas não declaradas pelo fato de o contribuinte ter apresentado as declarações de compensação via formulário, quando deveria tê-lo feito no programa PER/DCOMP. O contribuinte tomou ciência em 10/09/2004 (fl. 38) e apresentou manifestação de inconformidade em 13/10/2004 (fls. 39/49).

A DRJ/BEL, por intermédio do Acórdão nº 6.539, de 24/08/2006 (fls. 78/82), indeferiu a solicitação sob o fundamento de que as declarações de compensação foram apresentadas de forma irregular. O contribuinte tomou ciência em 14/09/2006 (fl. 84) e apresentou recurso voluntário em 13/10/2006 (fls. 85/95).

Mediante a Resolução nº 101-02.638, de 06/12/2007 (fls. 97/104), o processo foi baixado em diligência, para que a repartição de origem informasse se as DCTF's constantes dos autos foram regularmente apresentadas à SRF, e em que datas, bem como se os pagamentos supostamente efetuados constavam na base da Receita Federal e se foram integral ou parcialmente alocados a algum débito.

A DRF/BEL prestou os esclarecimentos à fl. 125, tendo juntado os documentos de fls. 106/124.

O Acórdão CARF nº 1102-00.160, de 25/02/2010 (fls. 126/127), decidiu no sentido de determinar que a autoridade administrativa competente acolha as declarações de compensação apresentadas em meio físico e as analise.

Em função do acima exposto, o SEORT/DRF/BEL elaborou o Parecer nº 0730 de 20/07/2010, e respectivo Despacho Decisório (fls. 179/184), reconhecendo direito creditório nos seguintes valores:

[...].

Ainda em relação ao Parecer nº 0730 de 20/07/2010, e respectivo Despacho Decisório do SEORT/DRF/BEL, foi considerado que as compensações ocorreram em 14/11/2003. As compensações resultaram parcialmente homologadas.

Tendo tomado ciência do Parecer nº 0730/2010 e Despacho Decisório em 18/01/2011 (fl. 186), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 17/02/2011 (fls. 194/198), via procurador (fl. 199), alegando em síntese que:

1. À fl. 4 do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0730 consta o seguinte:

“Contudo, com o intuito de verificar a correta aplicação dos juros Selic e considerando-se a incidência de multa por atraso nos recolhimentos dos tributos devidos, fez-se necessário proceder à consolidação dos valores correspondentes aos débitos e aos créditos, tomando-se por base a data de 14/11/2003 – data da formalização das Declarações de Compensação.”

2. O texto acima transcrito não cita a base legal para aplicação de multa;

3. Este contribuinte não efetuou nenhum recolhimento fora do prazo que dê motivação para a incidência de multa por atraso;

4. Todos os pagamentos via DARF e via compensação foram efetuados dentro dos prazos legais de vencimento da CSLL, PIS/PASEP e COFINS;

5. A compensação foi feita com base na legislação tributária federal vigente à época sobre o assunto;

6. A DRFB/Belém desconsiderou totalmente a compensação nas datas em que foram efetuadas, conforme declaradas em DCTF, ou seja, nos vencimentos dos tributos, tomando por base a data de entrega das PER/DCOMP's, que é apenas um aspecto formal, que ocorreu após a referida compensação. Concretamente, o Banco efetuou as compensações nos vencimentos dos tributos em questão;

7. No relatório da Diligência determinada pelo 1º Conselho de Contribuintes consta que o aspecto formal não deve ser levado ao extremo de prejudicar um direito do contribuinte;

8. As DCTF's foram regularmente apresentadas à RFB nos prazos legais e os créditos encontravam-se disponíveis nos sistemas da RFB;

9. Não há qualquer pressuposto fático que justifique a aplicação de multa no presente caso, já que as medidas adotadas pelo Banco da Amazônia foram consideradas legais pela própria autoridade fiscal; (transcreve opinião da doutrina sobre a aplicação de multa e juros)

10. Como os tributos foram recolhidos no prazo, o procedimento de solicitação de compensação foi considerado legal, e aceito pelo órgão julgador máximo ao qual se submete a autoridade fazendária, não há qualquer motivo capaz de justificar a manutenção da multa;

11. Requer seja acolhida a manifestação de inconformidade isentando o Banco da Amazônia do pagamento de multa no presente processo de compensação.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 202):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1997

COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, o crédito será corrigido pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao pagamento indevido ou a maior e os débitos

sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/10/2002

COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, o crédito será corrigido pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao pagamento indevido ou a maior e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/09/2002, 31/10/2002

COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO. MULTA DE MORA E JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, o crédito será corrigido pela taxa Selic a partir do mês seguinte ao pagamento indevido ou a maior e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

3. Cientificada da referida decisão em 16/11/2011 (fls. 213 - numeração digital - ND), a tempo, em 16/12/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 214 (ND) a 218 (ND), instruído com os documentos de fls. 219 (ND) a 258 (ND), nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos e aduzindo mais os seguintes:

- a) que a decisão recorrida merece ser reformada, considerando que acatou apenas em parte (homologação parcial) a determinação do CARF/MF, por meio do Acórdão nº 1102-00.160, de 25/02/2010, ou seja, não levou em conta as datas constantes das DCTFs (outubro e novembro/2002), considerando a data de 13/02/2003 (*sic*) de recepção das declarações de compensação;
- b) que a entrega da Declaração de Compensação é um aspecto formal que não pode prejudicar o contribuinte; e
- c) que a apresentação das Declarações de Compensação (DCOMPs), na data de 14/11/2003, não pode desconsiderar as compensações efetuadas na escrita contábil e nas DCTFs tempestivamente apresentadas.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. A solução do presente litígio passa iniludivelmente, em meu entender, pela correta interpretação da decisão contida no Acórdão nº 1102-00.160, de 25 de fevereiro de 2010, da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a qual determinou o acolhimento e a análise das declarações de compensação apresentadas em meio físico.

6. Transcrevo o voto condutor do referido aresto (fls. 94):

No voto condutor da Resolução nº 101-02.638, assentei ser indiscutível que, à época em que o contribuinte declarou as compensações em DCTF, já estava em vigor a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o § 1º do art. 21 da Instrução Normativa 210/2002, que exigiam a apresentação de Declaração de Compensação para quaisquer compensações. Ponderei, entretanto, ser inegável que a nova disciplina gerou dúvidas, tanto que, como lembra o recorrente, em maio de 2003, pela IN SRF nº 323/2003, foi acrescentado o § 6º ao art. 21 da IN 210, deixando expresso que “a Declaração de Compensação deverá ser apresentada pelo sujeito passivo ainda que o débito e o crédito objeto da compensação se refiram a um mesmo tributo ou contribuição.”

Assim, não obstante a autoridade administrativa, que recusou as declarações apresentadas em meio físico, e a Turma de Julgamento, que indeferiu a manifestação de inconformidade do contribuinte, terem agido em cumprimento ao preceito hierárquico, uma vez que vinculados ao cumprimento das orientações emanadas da Secretaria da Receita Federal, entendo que o aspecto formal não deve ser levado ao extremo de prejudicar um direito do contribuinte.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública prevê a observância dos princípios, entre outros, da finalidade, da razoabilidade, do interesse público e da eficiência, e a observância de critérios vários, entre os quais a interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige.

Considerando que as compensações foram declaradas em DCTF efetivamente transmitidas à Receita Federal, e que os pagamentos se encontram na base de dados da RFB, não me parece razoável sequer analisar o pedido de compensação do contribuinte por estar em desacordo com a formalidade prevista.

Dou provimento ao recurso para determinar que a autoridade administrativa competente acolha as declarações de compensação apresentadas em meio físico e as analise.

7. Conforme se observa, reconhece o Acórdão nº 1102-00.160, de 2010, expressamente, que, à época em que a Recorrente teria declarado as compensações em DCTF, já estava em vigor a redação da lei e da norma administrativa que exigiam a apresentação de Declaração de Compensação para quaisquer compensações.

8. Contudo, discorda aquele julgado do fato de a autoridade administrativa e a Turma de Julgamento haverem recusado as declarações de compensação apresentadas em meio físico, entendendo que esse aspecto formal não deve ser levado ao extremo de prejudicar um direito do contribuinte.

9. Afirma, ainda, que, como as compensações foram declaradas em DCTF, não é razoável analisar essas compensações, por estarem em desacordo com a formalidade prevista, de apresentação de Declaração de Compensação.

10. Conclui, dando provimento ao Recurso Voluntário para que as declarações de compensação apresentadas em meio físico sejam acolhidas e analisadas.

11. Pelo que se vê acima, foram rechaçadas, por aquele Acórdão, as compensações declaradas em DCTF (“pedido de compensação”), admitindo-se, porém, fossem acolhidas as declarações de compensação apresentadas, ainda que em meio físico (“declarações de compensação”).

12. Em outras palavras, o “aspecto formal” a que se refere aquele decisório diz respeito à **apresentação das declarações de compensação em meio físico em vez de eletrônico**, e não à sua **posterior entrega, já tendo sido preenchidas DCTFs mencionando aquelas compensações**, como entende a Recorrente. Do contrário, teria aquele julgado determinado a análise das DCTFs, e não das declarações de compensação como foi feito.

13. **Correta**, portanto, a conclusão a que chegou a decisão recorrida (fls. 205-verso):

Destarte, resta claro que a compensação somente foi efetuada em 14/11/2003, mediante a entrega das DCOMP's de fls. 4, 9, 13, 20 e 24, não produzindo qualquer efeito extintivo do crédito tributário a compensação realizada na escrita e a DCTF tempestivamente apresentada.

[...].

Destarte, considerando que os débitos compensados tiveram seus vencimentos em 14/11/2002, 29/11/2002 e 13/12/2002 e que as compensações foram efetuadas em 14/11/2003, é incontroverso que os débitos sofreram a incidência de acréscimos moratórios até a entrega da declaração de compensação. Nesse sentido, lembre-se que a compensação, assim como pagamento, extingue o crédito tributário, sendo certo que a compensação efetuada após o vencimento implica incidência de multa de mora e juros de mora calculados até a entrega da declaração de

Processo nº 10280.004328/2003-19
Acórdão n.º **1803-001.606**

S1-TE03
Fl. 268

compensação. Por conseguinte, correto o procedimento de compensação efetuado pela repartição de origem.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes